

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO: DIREITO

LORENA ALMEIDA DE BRITO

**A MULHER COMO SUJEITA DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE VIOLENCIAS E RECONHECIMENTO
LEGISLATIVO**

Santa Rita

2021

LORENA ALMEIDA DE BRITO

**A MULHER COMO SUJEITA DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE VIOLÊNCIAS E RECONHECIMENTO
LEGISLATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof^a Dr^a Tatyane
Guimarães Oliveira**

Santa Rita

2021

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B862m Brito, Lorena Almeida de.

A mulher como sujeita de direito no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre violências e reconhecimento legislativo / Lorena Almeida de Brito. - Santa Rita, 2021.

52 f.

Orientação: Tatyane Guimarães Oliveira.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Mulheres - violências. 2. Feminismo. 3. Legislação - Brasil. I. Oliveira, Tatyane Guimarães. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

LORENA ALMEIDA DE BRITO

**A MULHER COMO SUJEITA DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE VIOLÊNCIAS E RECONHECIMENTO
LEGISLATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof^a Dr^a Tatyane
Guimarães Oliveira**

Data de Aprovação: 15/07/2021

Banca Examinadora:

Tatyane Guimarães Oliveira

Orientadora

Caroline Sátiro de Holanda

Examinadora

Gilmara Joane Macedo de Medeiros

Examinadora externa

A todas nós mulheres.

AGRADECIMENTOS

Há um fato curioso que minha mãe conta acerca da minha personalidade: Durante a minha infância, a livraria era o meu lugar preferido no *shopping*. Sim, a livraria. O parque de diversões ou o sorvete não conquistavam a minha atenção tanto quanto a livraria conquistava. Esse fato ilustra grande parte da minha vida, de forma que cresci rodeada por livros, ainda que isso não fosse tão comum para todas as pessoas do meu convívio.

Acredito que o fascínio encontrado na leitura foi fundamental para que eu saísse de uma cidadezinha no interior da Bahia e fosse conhecer o mundo na capital da Paraíba. A partir desse momento, teve início a trajetória que agora culmina neste Trabalho de Conclusão de Curso. Chegar até aqui foi uma tarefa árdua e significativa, o que me leva a tecer muitos agradecimentos.

A infinita bondade de Deus me deu força para lutar e seguir realizando meus sonhos. Eu existo porque Deus existe.

Agradeço à minha mãe e ao meu pai por confiarem em mim e acreditarem nos meus sonhos. Não sei se existem palavras capazes de agradecer todos os esforços que vocês fazem por mim. Mãe, você é fonte de inspiração e exemplo de mulher guerreira. Os seus abraços ainda fazem com que eu acredite que há docura na vida. Fica aqui a minha singela homenagem a essas duas pessoas que são os meus maiores exemplos de força, coragem, trabalho e honestidade.

À Maria Clara Gomes, quem sorriu as minhas alegrias e chorou as minhas tristezas. Obrigada por ser o abraço que tantas vezes me acolheu nos melhores e piores momentos, obrigada por tanto me ajudar na vida pessoal e acadêmica. Maria, agradeço toda a paciência e cuidado que você tem comigo.

Aos meus grandes amigos: Anne Kelly, Ingrid (Dau), Larissa Leite, Luís Erirrane e Paulo Côelho. Obrigada por toda a lealdade e parceria. Durante esses anos vocês tornaram os meus dias mais fáceis e felizes, o que proporcionou que essa trajetória seja ainda mais significativa. Para sempre lembrarei das nossas gargalhadas durante o cafêzinho na faculdade, lembrarei também de toda a dedicação e esforço ao estudar para as provas e trabalhos, bem como lembrarei das festas nas quais a atração principal foi ter a companhia de vocês. Obrigada por todo o apoio, carinho e cuidado. Mesmo distante de casa e da minha família, vocês fizeram com que eu não me sentisse sozinha. Eu amo vocês!

À Luana Macêdo, quem acreditou no meu potencial quando eu não tive forças sequer para seguir sozinha. Obrigada por se fazer presente na minha vida e encorajar os meus planos. Tenho certeza que o nosso encontro não foi por acaso.

Agradeço também a todas as professoras e professores do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, em especial à minha orientadora, Tatyane Guimarães Oliveira.

Ao Grupo Marias (CRDH/UFPB), onde cresci e amadureci enquanto estudante, mulher e feminista. Foi através desse grupo de extensão universitária que tive a oportunidade de conhecer e aprender, na prática, a luta pelos direitos das mulheres.

Por fim, não posso deixar de agradecer a mim. Elaborar esse Trabalho de Conclusão de Curso foi um dos maiores desafios da minha vida, principalmente ao considerar o contexto social no qual, atualmente, estamos sendo acometidos pela pandemia da Covid-19. A tarefa não foi fácil, os dias não foram tranquilos e foi preciso muita força e coragem para prosseguir com esse sonho. À mim, obrigada por não desistir de lutar até mesmo nos piores momentos.

RESUMO

Houve um tempo no qual a história da mulher, no Brasil, foi marcada pela falta de legislações capazes de garantir direitos em igualdade de gêneros e traçar meios de preservar a vida dessas mulheres com a devida dignidade humana. O cenário era de abandono institucional no qual o Estado legitimava a soberania do homem sobre a mulher. Todavia, a discriminação de gêneros e o patriarcado encontraram o enfrentamento realizado por movimentos de mulheres que lutaram e conquistaram alterações legislativas capazes de reformular o cenário legal e social do Brasil e iniciar uma nova história. Apesar disso, as conquistas no campo legislativo não ocorreram de forma fácil e como espécie de “presentes” às mulheres. Conquistar o tratamento legal no qual a mulher é vista como sujeita de direito plenamente capaz e que possui a seu favor legislações cujo conteúdo verse acerca de especificidades sobre o gênero feminino, representa a constante luta dos movimentos feministas que atuam diretamente na busca, na construção e na efetivação de seus direitos. Ser tratada de maneira digna na legislação brasileira não é um presente dado às mulheres. É, em verdade, o retrato de uma história de lutas e conquistas conduzidas pelas próprias mulheres.

Palavras-chave: **Mulheres. Violências. Feminismo. Legislação.**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A construção da mulher como sujeita de direito no ordenamento jurídico brasileiro	11
2.1. A atuação do movimento feminista no Brasil desde o Código Civil de 1916: avanços sociais e legislativos	11
2.2. O Lobby do batom	17
2.3. A Constituição Federal de 1988	20
3. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a reformulação da mulher enquanto sujeita de direito no ordenamento jurídico brasileiro	23
4. O reflexo da efetivação dos direitos das mulheres no direito material e processual	34
4.1. As medidas protetivas de urgência	37
4.2. O direito processual e material penal à luz dos direitos das mulheres	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico de um Estado tende a refletir o comportamento social da população dentro de determinado contexto temporal e histórico. Sendo assim, o conteúdo da norma jurídica pode conter o reflexo de comportamentos comuns e/ou aceitáveis à época de sua elaboração, como também pode vir a construir a noção do que se espera quanto ao comportamento social. Ou seja, a ideia passada pela norma jurídica pode vir a moldar a construção do que se espera que sejam determinados sujeitos, ou do que se espera como comportamento das pessoas.

No Brasil, diversos foram os tratamentos normativos conferidos às mulheres. Ao longo da história desse país, as normas jurídicas enfrentaram mudanças diante de cenários sociais bastante diversos. Realizando recorte temporal entre o Código Civil de 1916 às legislações atuais, podemos visualizar, por exemplo, o tratamento jurídico conferido à mulher tratando esta, inicialmente, como sujeito de direito relativamente incapaz e subordinada à figura masculina tanto na esfera familiar (privada), quanto na esfera pública.

Como bem menciona Maria Berenice Dias ao tratar sobre o tratamento conferido às mulheres no Código Civil (DIAS, 2010), o *status* de subordinação da mulher e a incapacidade relativa que derivava do casamento, indica, no Código Civil de 1916, o reflexo da sociedade patriarcal perante a qual foi elaborado o referido Código, sendo esta uma legislação marcada pelos ditames sociais do século XIX. Dessa forma, é visível a dialeticidade existente entre o conteúdo da norma jurídica, o tratamento social que é dado à mulher, o espaço que ela ocupa perante à sociedade e o modo como são formulados os conceitos do que é ou não aceitável como conduta do gênero feminino.

Com isso, vivemos com a mácula da violência contra a mulher e a violação aos direitos fundamentais destas que, por vezes, são processos que possuem raízes históricas atreladas à construção social de um gênero disposto no ordenamento jurídico como subjugado ao ideário masculino. Logo, não são casos isolados daquelas mulheres que enfrentam as barreiras sociais, rompem com os pretéritos costumes sociais e assim são colocadas à margem da sociedade.

Tendo em vista as mudanças que ocorrem na legislação ao longo dos anos, as quais podem ocorrer como reflexo de avanços sociais, é possível citar, por exemplo, a importância do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), legislações estas

que, à luz dos comportamentos sociais à época de suas respectivas elaborações, representaram avanços aos direitos das mulheres e romperam barreiras patriarcais.

É possível compreender, portanto, o problema que atinge o âmbito legislativo brasileiro e que reflete na sociedade como um todo: as legislações brasileiras legitimaram a discriminação contra o gênero feminino a partir da supremacia do patriarcado, o que, por muitos anos, colocou a mulher em situação de relativa incapacidade civil e, atrelado a isso, não destinou normas capazes de tratarem sobre garantias fundamentais para as mulheres. Não obstante, esse contexto social é marcado por lutas dos movimentos feministas no sentido de reformular também as legislações, no intuito de que as mulheres tenham seus direitos garantidos em lei e assim não fiquem legalmente submetidas ao patriarcado.

Dessa forma, a questão apresentada neste Trabalho de Conclusão de Curso é discutir e compreender como ocorreram as mudanças legislativas que correspondem a avanços nos direitos das mulheres. Para tanto, delimita-se como objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso visualizar e compreender que os direitos das mulheres passaram por diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que apresentam o reflexo da sociedade à época de cada legislação e, além disso, há a relação de dialeticidade sob a perspectiva de como os preceitos normativos influenciam a formação da concepção do sujeito de direito, o qual, neste caso, é a mulher.

Nesse sentido, busca-se identificar os contextos sociais e políticos nos quais estiveram inseridas a elaboração de algumas legislações significativas para a conquista de direitos das mulheres, bem como traçar os reflexos que essas legislações trouxeram para a sociedade e para o ordenamento jurídico, no sentido de que causaram alterações no direito material e processual.

Quanto ao objetivo específico, este consiste em analisar o histórico da abordagem legislativa que é conferida à mulher no decorrer da vigência de diversas legislações, de forma que aqui serão destacadas as seguintes: Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, a Constituição Federal de 1988, e a Lei Maria da Penha. Sob essa análise, cumpre observar também o que levou às diversas mudanças legais, ou seja, o que contribuiu com a busca de maiores direitos para as mulheres.

Sendo assim, para compreender o contexto das transformações ocorridas com as legislações brasileiras, serão apresentadas também as ações dos movimentos feministas na luta pelas mudanças legislativas e sociais, de forma a compreender o papel assumido pelo movimento no cenário de elaboração da Constituição Federal de 1988.

A metodologia utilizada foi a descritiva, de forma que este trabalho se propõe a trazer reflexões e entender o tratamento que algumas legislações brasileiras conferiram às mulheres. Para tanto, conta com a análise qualitativa sobre o tema aqui apresentado, uma vez que o desenvolvimento desta obra consiste na observação do conteúdo de legislações, livros e artigos. Portanto, será utilizado também o procedimento bibliográfico e documental.

Assim, o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso consiste em três capítulos que abordam, de forma geral, o panorama do desenvolvimento dos direitos das mulheres ao longo da legislação brasileira, levando em consideração o recorte temporal entre o Código Civil de 1916 até às legislações atuais. Assim, o primeiro capítulo fará uma introdução histórica do tratamento legal conferido às mulheres desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988, apresentando, para tanto, abordagem crítica acerca de como as alterações legislativas foram construídas e a influência do movimento feminista nesse processo.

Em continuidade, o capítulo dois abordará a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Será apresentado o contexto de criação dessa lei e como ela representa a reformulação dos direitos da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista as alterações provocadas pela Lei Maria da Penha e por outras leis infraconstitucionais, o capítulo três abordará como o direito material e processual foi modificado em decorrência das novas disposições legais sobre direitos e garantias destinados às mulheres. Assim, o referido capítulo fará destaque às medidas protetivas de urgência e às alterações ocasionadas sobre o direito penal material e processual.

2. A construção da mulher como sujeita de direito no ordenamento jurídico brasileiro

2.1. A atuação do movimento feminista no Brasil desde o Código Civil de 1916: avanços sociais e legislativos

A atual organização da vida em sociedade estabelece normas capazes de regular as relações privadas, isto é, a relação entre particulares. Com isso, no ordenamento jurídico brasileiro, à área cível compete legislações que regulam o âmbito privado da vida em sociedade, e, com isso, a reunião das normas que regulam desde o nascimento até o falecimento dos seres humanos está codificada no Código Civil. Atualmente, estamos na vigência do Código Civil de 2002, o qual está elaborado conforme os ditames constitucionais da Constituição Federal de 1988. Não obstante, esta é uma codificação “recente”, de forma que antes do ano de 2002, ou seja, há menos de duas décadas, vivíamos ainda sob o ordenamento do Código Civil de 1916.

As leis, ainda que indiretamente, retratam as características da sociedade da época e do local onde foram formuladas, de forma a refletir e legitimar o que parte dominante da sociedade considera como “correto”. Logo, o que se entende como correto aos olhos da sociedade passa a ser também o que é legalmente aceito. Assim, de acordo com as lições de Maria Berenice Dias (2010), chegamos ao fato de que, à época da formulação do Código Civil de 1916, o qual começou a ser elaborado ainda no início da década de 90 do século XIX, o reflexo da sociedade com comportamentos patriarcais estabeleceu a superioridade do homem como ordem social e legal, jogando as mulheres ao campo da capacidade civil relativa perante o ordenamento civil.

Neste cenário, de acordo com o Código Civil de 1916, ao casar, a mulher perdia a capacidade plena, ou seja, com o casamento a mulher passava a ser sujeita relativamente capaz. Vale dizer, portanto, que àquela época, a mulher casada estava no mesmo patamar de capacidade que uma pessoa menor de 18 anos. É nesse sentido que ensina Maria Berenice Dias (2010, p.1):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarregos de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (DIAS, 2010, p.1)

A mulher casada e, portanto, relativamente capaz, não possuía o controle dos bens, apenas poderia trabalhar caso possuísse autorização do marido, era obrigada a ter o sobrenome deste e vivia com a indissolubilidade do casamento, o qual era a única forma de constituir a “família legítima”.

Em que pese a previsão da capacidade relativa ser destinada às mulheres casadas, as mulheres solteiras não viviam a completa liberdade social, isto é, embora a legislação não as obrigasse a serem relativamente capazes, a condenação social estava presente em razão do estado civil. Àquela época, a mulher solteira era taxada de forma negativa por romper com o padrão da época, o qual era casar, constituir família e servir ao marido e filhos (DIAS, 2010). Dessa forma, ainda que não sofresse a imposição restritiva de direitos civis, as mulheres que não eram casadas viviam à margem da sociedade.

Ainda que presente no tratamento legal conferido às mulheres no início do século XX - e que persistiram por quase cem anos -, a predominância do patriarcado não destruiu a possibilidade de diálogo entre as mulheres. Vale dizer, portanto, que mesmo com a submissão amparada por lei, as mulheres começaram a se organizar e refletir sobre a violência familiar, a violência em sociedade e sobre seus anseios por mudanças.

Segundo Ana Alice Alcântara Costa (2010), inicialmente, os grupos de mulheres não eram “automaticamente” intitulados de feministas ou, de forma geral, essa existência de grupos compostos por mulheres ainda não era, política e socialmente, autodenominados ou compreendidos como o movimento feminista. Àquela época, mulheres se reuniam e trocavam experiências, de forma a iniciar o grande movimento de tornar público o que antes estava restrito ao âmbito privado (COSTA,2010). Ou seja, foi quando as mulheres, a partir da tomada de consciência, tornaram a submissão feminina reconhecida e analisada em outras camadas sociais, que foi possível romper as fronteiras antes limitadas ao espaço da casa e da família. Assim, uma vez compreendendo, internamente, a situação de ser sujeita submissa ao masculino em decorrência das próprias disposições legais, a união das mulheres fez começar a expandir, em diversos cenários, as ideias de romper essa realidade maculada pelo patriarcado.

Nesse sentido, o contexto social vivenciado no século XX influenciou e colaborou para a tomada de consciência por parte das mulheres. A ida ao mercado de trabalho e o direito ao voto, por exemplo, foram elementos que estimularam a revolução que estaria por vir, ou seja, abriram espaço tanto para as mulheres dialogarem entre si sobre demandas próprias - como a busca por representação política, por garantia de direitos e autonomia - quanto para exporem essas demandas para a sociedade.

A teoria analisa o movimento feminista baseado em três ondas, as quais são distintas entre si. É possível entender, com base nos ensinamentos de Eliane Gonçalves e Joana Plaza Pinto (2011), as três ondas do feminismo representam a estrutura do movimento em épocas diferentes, de modo que a formação e os objetivos do movimento são específicos de cada momento, uma vez que estão sob influência do contexto social.

Nas periodizações mais frequentes, o feminismo costuma ser dividido em três ondas ou “gerações”. A primeira onda, que vai do final do século XIX ao fim da Segunda Guerra Mundial, quando o movimento experimenta um refluxo após as conquistas do direito ao voto em diversos países, inclusive o Brasil², entre outras conquistas no campo legal. A segunda onda se inicia no final dos anos 1960, no rol dos movimentos de contracultura, quando, de fato, se produz uma tentativa de teorizar a opressão da mulher (Pinto, 2003; Rupp, 2002; Gonçalves, 2007). A partir dos anos 1980, emergem as teorias críticas à segunda onda e a categoria unificadora “mulher” perde terreno para a categoria gênero, demarcando fronteiras de classe, raça, sexualidade e localidade (Piscitelli, 2002; Simpson, 2005). Esta última fase constituiria uma imprecisa “terceira onda”, que oscila desde a emergência das teorias de gênero, para algumas, ao chamado “pós-feminismo”, para outras. (GONÇALVES; PINTO, 2011, p.30)

A primeira onda do feminismo está atrelada ao sufrágio, ou seja, ao momento no qual a luta do movimento era garantir que as mulheres conquistassem o direito ao voto. Dessa forma, a primeira onda ocorreu por volta do final do século XIX e atuou na busca por mudanças legislativas que trouxeram novos direitos às mulheres.

A segunda onda do feminismo, já em meados do século XX, surge no final da década de 60 sob o cenário de enorme revolução frente às opressões estatais vigentes à época. Com isso, àquela época as mulheres começaram a se organizar em grupos não hierarquizados e que levaram para outras camadas sociais os debates acerca das vivências que essas mulheres tinham e que, até então, ficavam restritas ao âmbito privado. Dessa forma, aproximando esse conceito para a realidade brasileira, é possível notar que esse contexto coincide com o momento no qual o Brasil vivia a repressão imposta pela Ditadura Militar (COSTA, 2010), sendo, portanto, o momento no qual diversos grupos de mulheres se uniram e provocaram uma série de mudanças sociais e legais, conforme será demonstrado adiante.

Concluindo a visão do movimento feminista sob a demarcação de ondas, as autoras apresentam a terceira de forma não muito precisa. Para elas, a terceira onda trouxe críticas à segunda e apresenta abordagem com o foco não apenas no conceito de mulher, mas sim quanto ao gênero (podendo este ser entendido de forma mais abrangente).

Ante o exposto, é possível compreender que, embora subdividido em períodos e características distintas, o movimento feminista busca a obtenção de direitos e a

transformação da realidade social de modo que garanta condições dignas de vida para as mulheres, sendo reformulado e construído de acordo com as circunstância de tempo e espaço ora vivenciados pelas mulheres.

Neste sentido, as mulheres brasileiras conquistaram grandiosas alterações legislativas que foram os primeiros passos para o rompimento do patriarcado que dominava a legislação e os costumes sociais. Foi nesse contexto que o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio foram elaborados e trouxeram inovações para o âmbito cível da legislação brasileira, o que, consequentemente, acarretou também em alterações positivas quanto aos direitos conferidos às mulheres. Portanto, foi o advento do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Dicórcio que deram início à quebra do estigma social antes conferido às mulheres com lastro na codificação civil de 1916.

O Estatuto da Mulher Casada é o nome dado à Lei nº 4.121/1962, a qual, ainda no início da década de 60, garantiu às mulheres: a plena capacidade civil mesmo estando casada; o direito de poder trabalhar sem precisar ter autorização do marido; e os chamados “bens reservados”, ou seja, conjunto de bens que constituía o patrimônio pertencente à mulher a partir do próprio trabalho, de forma que esses bens não responderiam às dívidas firmadas pelo marido. Sendo assim, essa norma rompeu com a ideia antes pactuada no Código Civil de 1916, extinguindo do ordenamento jurídico brasileiro a incapacidade relativa da mulher casada e as implicações decorrentes dessa incapacidade, de forma que, a partir de 1962, a legislação pátria não mais obrigava que a mulher casada fosse submissa ao marido (BRASIL, 1962).

Anos depois, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou nova alteração sobre os direitos relativos à família e, sobretudo, sobre as mulheres. Foi a Lei nº 6.515/77, conhecida como “Lei do Divórcio”, que, em 1977, garantiu à mulher o direito de escolher usar ou não usar o sobrenome do marido e tornou a comunhão parcial de bens como o regime legal de bens (BRASIL, 1977). Ou seja, antes de 1977, a mulher era obrigada a, a partir do casamento, incorporar ao nome o sobrenome do marido e, além disso, em caso de silêncio dos nubentes, o regime de bens a ser adotado seria o da comunhão universal, regime este que daria ao homem o direito de ser dono do patrimônio que a mulher adquiriu antes do casamento e durante a constância deste.

Dessa forma, a lei do Divórcio inovou na seara cível e alterou direitos referentes à ordem familiar que, em verdade, muito dispõe acerca das garantias individuais das mulheres. Sendo assim, a referida lei garantiu às mulheres a possibilidade de gerir as próprias demandas da vida privada, bem como da esfera patrimonial, uma vez que ao determinar que o regime

legal de bens seja o da comunhão parcial de bens, garante à mulher a mínima garantia sobre bens que não foram adquiridos com o esforço mútuo do marido.

Com isso, a imagem da mulher na legislação brasileira, a qual, no Código Civil de 1916 estava originariamente destinada à incapacidade e submissão, começou a ser reconstruída e novos direitos foram conquistados.

No cenário brasileiro, o movimento feminista adquiriu relevante destaque durante a Ditadura Militar. Inicialmente, o movimento foi ganhando forma dentro da sociedade que, àquela época, era marcada por opressões e violências praticadas pelo próprio Estado. Esse “estopim” do movimento feminista durante a Ditadura Militar esteve baseado nos “grupos de reflexão”, os quais eram grupos formados por mulheres e que não exteriorizavam a identidade de movimento feminista. É importante ter em mente que a organização dessas mulheres a partir de grupos que não se apresentavam para a sociedade como revolucionárias e feministas, está vinculada ao fato de que durante os anos de 1960 a 1980, o direito de reunião sofreu grandes restrições sob a interferência militar que buscava ceifar organizações contrárias ao regime.

Outros grupos surgem também em várias outras cidades do país. Geralmente eram mulheres articuladas a partir da expectativa do feminismo internacional de uma delas (este é o exemplo de Branca Moreira e Maria Malta Campos), que se uniam por afinidades afetivas, políticas e intelectuais, mulheres profissionalizadas, em sua maioria com uma carreira estabilizada. Eram grupos privados, porque as mulheres só ingressavam por convite ou indicação. A ideia de “grupo privado” para caracterizar os grupos de reflexão reflete o clima de terror e perseguições que caracterizava o regime militar naquele momento no Brasil. Reunir mais de quatro pessoas em um lugar, mesmo que privado, poderia ser caracterizado como um ato subversivo e, portanto, exposto às penalidades “previstas”. (COSTA, 2010, p.178)

Para Ana Alice Alcântara Costa (2010), o feminismo que foi vivenciado no Brasil durante a Ditadura Militar compreende uma espécie de novo movimento, o qual, segundo a autora, rompeu com as bases ideológicas patriarcais. Dessa forma, o movimento tornou público as questões que antes estavam, obrigatoriamente, restritas ao âmbito privado. Ou seja, com isso foi possível abordar, a nível de discussão política, as violências que as mulheres sofriam -e ainda sofrem-, de forma a apontar que tais violências não são particulares de determinados grupos familiares, mas que, em verdade, possuem raízes sociais. Portanto, essa “fase” do movimento levantou a bandeira conhecida como “o pessoal é político” (COSTA, 2010).

Ao trazer essas novas questões para o âmbito público, o feminismo traz também a necessidade de criar novas condutas, novas práticas e conceitos, novas dinâmicas. Esse foi seu caráter subversivo e que o qualifica como verdadeiramente "revolucionário". É um movimento social que não apenas renasce, mas também cria estratégias de luta - sua *práxis* política - a partir da troca de experiência e vivência das mulheres, e de sua reflexão coletiva. (COSTA, 2010, p. 176)

Cumpre ressaltar que, naquele momento, as ideias de tornar público as demandas e opressões vivenciadas pelas mulheres tomou a dimensão de abranger não apenas a elite, mas também as camadas sociais que não integravam o conceito de “intelectuais”. Salete Maria da Silva (2011, p.126) aponta que

Nesta época, todavia, não apenas as intelectuais começavam a se articular, mas as próprias mulheres das camadas populares, pois, em face das diversas dificuldades enfrentadas, sobretudo com o aumento dos preços de gêneros alimentícios e bens de primeira necessidade, estas passaram a se mobilizar e a reclamar, publicamente, contra o custo de vida, a falta de escolas, os baixos salários, a ausência de creches, a desnutrição infantil, dentre outras demandas. (SILVA, 2011, p.126)

Neste sentido, o movimento angariou conquistas que, mais uma vez, reformularam a imagem da mulher enquanto sujeita de direito na legislação pátria e também perante toda a sociedade. Nesse contexto de articulações é possível notar a atuação das mulheres buscando reformular a “base social” a partir da exposição das demandas que antes estavam sendo pensadas apenas no âmbito privado, como também é possível compreender que atuaram com o objetivo de conquistar políticas públicas.

Dentre essas conquistas, duas ganharam significativo destaque a nível nacional e foram influentes para a posterioridade. São elas: Delegacia da Mulher e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Importante notar que ambas as instituições foram criadas pela Administração Pública, ainda que dentro do contexto no qual estava presente os resquícios da era ditatorial brasileira. A Delegacia da Mulher e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foram criadas no ano de 1985, sendo que a Delegacia teve a primeira unidade localizada no estado de São Paulo (SILVA, 2011).

A década de 80 representa, portanto, o momento de abertura política e, com isso, também o momento no qual foram colocadas em prática -através de políticas públicas- as contribuições geradas pelos grupos de mulheres que se empenharam em discutir e levar para a sociedade aquilo que estava em desconformidade com a dignidade da pessoa humana e que, portanto, necessitava de alterações capazes de conferir às mulheres o real *status* de sujeita de direito. Para Ricardo Ferracini Neto (2019), o movimento feminista conseguiu, com a

abertura política, delimitar temas específicos para serem trabalhados, como por exemplo: a violência doméstica. Vejamos:

A “abertura política” propiciou que as feministas se ensejassem em partidos políticos e, o mais importante, propiciou que discutissem livremente os temas do feminismo, sem uma ligação direta com os objetivos partidários ou em um contexto macrossociológico, como ocorria necessariamente na época áurea da ditadura militar. A segmentação dos temas dentro do movimento feminista fez surgir discussões pontuais como a questão da saúde da mulher e a tematização da violência doméstica. (FERRACINI NETO, 2019, p.111)

Dessa forma, o contexto social e político vivido nos primeiros anos que sucederam a ditadura militar proporcionou a aproximação do movimento feminista com o cenário político, o que possibilitou o ingresso dos ideias feministas na construção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

2.2. O Lobby do batom

No cenário de abertura política vivida com o final da Ditadura Militar, os grupos de mulheres atuaram de forma ainda mais conjunta e, diante da redemocratização e o processo de elaboração da nova Constituição Federal, alguns desses grupos direcionaram a atuação para o campo político, de forma a buscar a garantia dos direitos das mulheres mediante participação ativa no parlamento (SILVA, 2011).

A atuação no âmbito político ficou marcada com a eleição de 26 mulheres como deputadas na Assembleia Nacional Constituinte (SILVA, 2011). Com esse momento é possível visualizar a quebra do sistema até então vigente, ou seja, é possível ver o movimento feminista rompendo as barreiras de segregação e invisibilidade que antes colocavam a mulher em extrema subordinação aos homens. A mulher que antes era sujeita de direito relativamente capaz, conquistou a capacidade plena, conquistou a articulação política e, consequentemente, representação na esfera do poder legislativo.

Dentre essas 26 mulheres, 25 permaneceram no parlamento e apenas uma deixou a função de Deputada e assumiu uma Secretaria Municipal na capital de São Paulo. A bancada feminina presente na Assembleia Nacional Constituinte formou o conhecido **“lobby do batom”**, o qual atuou de forma direta na representação das mulheres durante a elaboração da

Constituição Federal de 1988 e, com isso, conquistou emendas capazes de transformar em direitos constitucionais as demandas do movimento feminista (SILVA, 2011).

Para Salete Maria da Silva (2011), o lobby do batom representou o seguinte:

Independentemente da exatidão ou não sobre como e quando "começou" este lobby em termos de nomenclatura, o fato é que este grupo de pressão se tornou um dos mais bem articulados da ANC e, graças a consciência da pouca experiência neste espaço de poder, bem como da visível desvantagem em termos de representação, as mulheres lançaram-se com toda sua energia e criatividade na tarefa de construir, passo a passo, a ampliação constitucional de sua cidadania. Um atestado disto são as falas das feministas, anteriormente transcritas, especialmente a de Marlene Libardone, da qual se percebe a dimensão do envolvimento das mulheres no âmbito da Constituinte, pois a força a qual ela se reporta é o empoderamento político, pouco a pouco conquistado e traduzido na capacidade das mulheres de se fazerem visíveis, de apresentarem suas demandas, de terem consciência de si enquanto sujeito social e político, e de tomarem nas mãos a decisão por fazer incluir seus direitos no Texto Constitucional. (SILVA, 2011, p.195)

Não obstante, a bancada feminina foi composta por mulheres que eram integrantes de partidos políticos diferentes e também de regiões distintas. Sendo assim, uma possível perspectiva quanto a ideários partidários poderia levar ao pensamento de existir divergência nas lutas dessas mulheres. Apesar disso, a realidade é que todo o lobby do batom atuou de forma conjunta e unida sob a mesma pretensão: garantia de direitos fundamentais e da cidadania das mulheres. Ou seja, a luta feminina por direitos constitucionais e formação de uma nova concepção social sobre as mulheres ultrapassou as divergências partidárias. Aponta Salete Maria da Silva (2011):

As deputadas constituintes trataram de se irmanar e se articular contra as discriminações (veladas ou ostensivamente) sofridas. Passaram a afirmar uma identidade coletiva relacionada ao gênero e sua capacidade de participação política, o que as fez mais próximas do movimento de mulheres do que de seus próprios partidos, quebrando, com isto, um modo de fazer política voltado à obediência cega, às orientações partidárias e aos ditames das agremiações políticas. Esta postura revelou que tanto as parlamentares oriundas de partidos de esquerda como aquelas partícipes dos grupos políticos mais conservadores estiveram, por conta de sua participação no "lobby do batom", atentas às desigualdades de gênero presentes na vida social e no mundo político em particular. (SILVA, 2011, p.205)

Neste contexto merece destaque também a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher perante a Assembléia Nacional Constituinte. O referido grupo atuou com propósitos relacionados aos do Lobby do batom, ou seja, atuaram também no sentido de inserir a demanda das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988, de forma a acreditar que a democracia apenas seria efetiva se houvesse a participação feminina com a

devida garantia de direitos específicos, ou quais são frutos das demandas pautadas pelo movimento (SILVA, 2011).

Foi neste sentido que um grupo de mulheres do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher remeteram aos deputados da Assembléia Nacional Constituinte a Carta das Mulheres aos Constituintes (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER, 1987), documento no qual apresentaram reivindicações para a Constituição que estava sendo elaborada. Dentre as referidas propostas de dispositivos legais, aqui merecem destaque as que tangem à situação jurídica da mulher perante à organização familiar, a proteção à saúde da mulher (em especial no tocante à maternidade), à educação e, de forma revolucionária àquela época, sobre a violência contra a mulher.

Vejamos o teor de algumas reivindicações apresentadas na Carta das Mulheres aos Constituintes:

Família

1- A plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder;

Saúde

(...)

9- Garantia de livre opção pela maternidade, compreendendo-se tanto a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher.

10- É dever do Estado oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa para esclarecer os resultados, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, alargando a possibilidade de escolha adequada à individualidade de cada mulher e, ao momento específico, de sua história de vida.

Educação e Cultura

(...)

6.1- O Estado garantirá perante a sociedade a imagem social da mulher, como trabalhadora, mãe e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem, independentemente da origem étnico-racial.

Violência

1- Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.

2- Consideração do crime sexual como “crime contra a pessoa e não como “crime contra os costumes”, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.

3- Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independentemente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra.

(...)

5- Será eliminada da lei a expressão “mulher honesta”.

6- Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência.

(...)

- 11- A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.
- 12- Criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER, 1987)

Logo, é possível notar que a busca por garantir, constitucionalmente, o direito das mulheres esteve atrelada a diversas frentes, ou seja, os direitos pleiteados tratam não apenas da mulher de forma individual e isolada do contexto social, mas sim da mulher a nível individual e coletivo, uma vez que visa a garantia de igualdade das relações familiares e sociais. É perceptível, pois, a tentativa de tornar responsabilidade do Estado a garantia da proteção à integridade física e psicológica da mulher, em igualdade de direitos, de modo a romper com o antigo estigma de subordinação da mulher ao homem e ao âmbito privado (restrito à família).

2.3. A Constituição Federal de 1988

Compreender como aconteceu o processo legislativo que originou a Constituição Federal de 1988 colabora para o entendimento acerca da influência que a luta das mulheres provocou na conquista de direitos fundamentais conferidos às mulheres. Além disso, deixa nítido que tais direitos não nos foram simplesmente “entregues”, mas sim arduamente conquistados mediante intenso trabalho dos movimentos de mulheres, assim como já demonstrado ao longo deste capítulo.

Dessa forma, destaca-se as disposições constitucionais que tratam de direitos inerentes (direta ou indiretamente) às mulheres porque a Constituição Federal, ao ser o regramento jurídico que baliza as demais normas do Estado, constrói, sob o aspecto jurídico-legal, a imagem do sujeito de direito. Ou seja, vale dizer: Ter dispositivos legais, na Constituição Federal, que tratam de garantias específicas para as mulheres no sentido de trazer igualdade formal entre homens e mulheres é, de forma geral, mostrar para a sociedade a inadmissibilidade de manter comportamentos nos quais existam superioridade masculina ou que coloquem a mulher em situação de incapacidade civil. É, portanto, romper com a antiga ordem social e constitucional que até pouco tempo estava vigente neste país.

Neste sentido, aponta Salete Maria da Silva (2011):

Trata-se de uma nova concepção acerca do ser cidadão/cidadã completamente diferente da visão tradicional que objetiva suprimir as diferenças e transcender às especificidades dos sujeitos. Esta nova perspectiva, além de valorizar a ação dos sujeitos envolvidos (ou seja, o caráter ativo e subjetivo do processo de construção cidadã) não se baseia num ponto de vista único, traduzido como “vontade geral”, mas, ao contrário, destaca as “diferentes vozes”, bem como suas específicas necessidades, desejos e reivindicações. (SILVA, 2011, p.294)

É fundamental ressaltar que a conquista de direitos constitucionais voltados à paridade de gêneros constitui resultado da participação ativa que as mulheres tiveram no processo da constituinte, cujas propostas de emendas tornaram o texto constitucional pensado também por mulheres e direcionado também para mulheres.

Dos direitos pleiteados pelos movimentos de mulheres, a Constituição Federal de 1988 consagrou alguns dispositivos que alteraram, significativamente, o tratamento conferido às mulheres tanto no contexto individual, quanto no que tange à família e à sociedade. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2019) afirma:

A Constituição da República de modo enfático consagra o princípio da **igualdade**, e explicitamente ressalta a igualdade entre homens e mulheres (CR, art. 5.º, I), inclusive no âmbito das relações familiares (CR, art. 226, §5.º). Do mesmo modo, impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CR, art. 226, §8.º). (DIAS, 2019, p.29)

Conforme apontado por Maria Berenice Dias (2019), já no início da Constituição Federal é possível visualizar o novo tratamento conferido às mulheres, ou seja, ao tratar dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos, o artigo 5º (BRASIL, 1988) deixa nítido a igualdade entre homens e mulheres, de modo que a ambos devem ser conferidos os mesmos direitos e obrigações. Logo, tornou-se constitucional o dever de não subjugar a mulher ao homem.

Não obstante, as inovações no tratamento legal conferido às mulheres não ficaram restritas ao âmbito individual, mas incidiram também sobre as perspectivas no âmbito da família. É o que reflete o artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal (BRASIL, 1988). Dessa forma, a partir do momento no qual a nova ordem constitucional atribui paridade de direitos e deveres na família, há não apenas a igualdade formal entre homens e mulheres, mas isso possui também o efeito simbólico perante toda a sociedade. Vale dizer: a constitucionalização do direito que a mulher tem em ser sujeito ativo na família representa a

ruptura com o antigo tratamento legal e social, ou seja, a partir de então há a ruptura (pelo menos no texto legal) da figura do homem como o “chefe de família” e o detentor de todo o poder sobre a companheira e os filhos, por exemplo.

Ainda no que tange aos direitos da mulher perante à organização familiar, o artigo 226 da Constituição Federal dispõe também sobre o papel do Estado para a inibição da violência familiar. É o que diz o parágrafo 8º do mencionado dispositivo legal: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Por todo o exposto, é possível notar que a Constituição Federal de 1988 representa o avanço e a solidez da conquista de direitos fundamentais direcionados às mulheres, de modo que a referida norma é significativa quanto ao processo de elaboração, bem como ao conteúdo legal nela exposto. Sendo assim, a constitucionalização de direitos fundamentais das mulheres reflete também na alteração da concepção social acerca do lugar e do papel da mulher na sociedade, de forma a ser possível construir uma nova realidade, sendo esta agora pautada na mulher como sujeito de direito plenamente capaz.

3. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a reformulação da mulher enquanto sujeita de direito no ordenamento jurídico brasileiro

Neste capítulo será abordada uma das maiores inovações legislativas no que tange à garantia e proteção dos direitos das mulheres: A Lei nº 11.340/2006, a qual é conhecida como “Lei Maria da Penha”. É importante frisar que a existência dessa legislação tem caráter diretamente relacionado com a Constituição Federal de 1988, uma vez que a Carta Magna pautou o ordenamento jurídico na primazia dos direitos humanos e visa a proteção das garantias individuais.

Sobre a Lei nº 11.340/2006 e a Constituição Federal de 1988, afirma Maria Berenice Dias (2019):

A Lei Maria da Penha veio atender esse compromisso constitucional. No entanto, chama a atenção o fato de, na sua ementa, fazer menção não só à norma constitucional, mas também à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (DIAS, 2019, p.41)

Neste sentido, é fundamental analisar o processo de elaboração da Lei Maria da Penha para assim compreender a influência internacional e a articulação das mulheres brasileiras que colaboraram para a construção dessa legislação, uma vez que a construção da Lei 11.340/2006 é reflexo do cenário no qual ocorriam violências contra a mulher e que não eram devidamente consideradas como violência ou que acabavam sendo banalizadas.

Contextualizando, as discussões acerca de direitos das mulheres e como garanti-los e como garanti-los efetivá-los ocorreu não apenas no Brasil, mas também no cenário internacional. Conforme aponta Maria Berenice Dias (2019), esse contexto é possível ser observado com grande marco na década de 70 e a partir da atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) com a realização de Conferências Mundiais sobre a Mulher, a qual ocorreu pela primeira vez em 1975.

Logo, a amplitude da luta das mulheres contra o patriarcado e a busca por direitos e garantias fundamentais ganhou espaço, incidiu na reestruturação social àquela época e, aos poucos, culminou com o reconhecimento e proteção aos direitos da mulher, de forma a então conquistar a posição de sujeita de direito cuja dignidade humana gira em torno da existência singular daquela mulher, e não mais em decorrência da submissão ao homem.

É neste sentido que Maria Berenice Dias apresenta a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, ao afirmar: “Mas foi a Conferência de Direitos Humanos das

Nações Unidas, realizada em Viena, Áustria, no ano de 1993, que definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos.” (DIAS, 2019, p.43).

Logo, é possível compreender que discussões sobre o tema ou a elaboração de leis que não tratassem especificamente sobre a proteção às mulheres, não estavam sendo suficientes para construir políticas públicas que, na prática, garantisse às mulheres a dignidade humana e, ao menos, o reconhecido espaço na sociedade sem a submissão aos homens e sem serem taxadas como propriedade destes.

Então, o cenário era de existirem dispositivos legais tratando da igualdade de gêneros e possibilitando que a mulher ingressasse no mercado de trabalho, por exemplo, mas, por outro lado, persistia a discriminação e violência desde a esfera privada (âmbito familiar) até a esfera pública. Com isso, urge a necessidade de ter não apenas a igualdade formal, mas também inserir no ordenamento jurídico legislações que tratem de forma específica sobre a mulher.

No Brasil, a série de violências contra a mulher e desrespeito à igualdade de gênero continuou a existir mesmo com a entrada em vigor das legislações que tinham o objetivo de dirimir a desigualdade. Ainda que promulgada a Constituição Federal de 1988, os comportamentos sociais não foram imediatamente alterados, de modo que a mera disposição legal não foi suficiente para erradicar as violências e desigualdades sofridas pelas mulheres, ou seja, existia a igualdade formal, mas a igualdade material ainda não havia sido plenamente conferida às mulheres em razão das raízes históricas do patriarcado instaurado na sociedade.

O estopim para a criação da Lei nº 11.340/2006 foi o trágico caso de violência sofrida por Maria da Penha e, consequentemente, da condenação internacional que o Brasil recebeu em razão da falta de eficiência perante as medidas legais e jurídicas adotadas no caso Maria da Penha, de forma que a referida condenação teve origem na denúncia realizada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2019):

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, *recomendando* a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (DIAS, 2019, p.16)

Como é possível notar, para compreender o sentido da criação da Lei nº 11.340/2006 e o significado desta, é, primeiro, necessário conhecer o caso Maria da Penha e como ela tornou-se referência para o enfrentamento à violência contra a mulher. Vejamos:

Conforme aponta Dias (2019), a história de Maria da Penha, farmacêutica cearense, foi drasticamente marcada por violências domésticas e familiares perpetradas pelo ex-cônjuge, o qual agrediu e, por duas vezes, tentou assassiná-la. Esse contexto de violência fez com que, em 1983, Maria da Penha ficasse paraplégica em decorrência da violência sofrida em uma simulação de assalto criada pelo então marido dela. Não tendo obtido êxito na empreitada criminosa de tirar a vida da então esposa, o professor e economista tentou mais uma vez assassinar Maria da Penha, sendo essa segunda tentativa dias após a primeira.

Entretanto, a violência sofrida por Maria da Penha não recebeu o devido tratamento jurídico. É que àquela época não existiam procedimentos jurisdicionais ou dispositivos legais que abarcassem todo o julgamento de casos de violência doméstica. Em verdade, a violência doméstica e familiar sequer possuía essa característica “especial” no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, o julgamento desse caso emblemático tornou-se uma aberração jurídica mesmo aos olhos da legislação vigente à época dos fatos. Conforme mostra Maria Berenice Dias (2019), mesmo após a realização de dois júris, o réu ficou preso por dois anos, ainda que sentenciado a mais de dez anos de prisão. Além disso, merece destaque a morosidade jurisdicional que fez com que o réu, que cometeu as violências no ano de 1983, fosse preso dezenove anos após o crime. É o que mostra Maria Berenice Dias (2019):

As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mas uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2019, p.15)

Diante do exposto, cumpre observar atentamente o lapso temporal desses acontecimentos, ou seja, observar que o Brasil foi condenado pela OEA no ano de 2001, no ano de 2002 finalizou o julgamento do agressor de Maria da Penha e em 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/2006. Dessa forma, resta nítido a influência que a condenação internacional ocasionou perante o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a incidir em atitudes governamentais e legislativas para buscarem meios de coibir a violência doméstica e

familiar contra a mulher. É neste sentido que cabe agora analisar o contexto do processo legislativo da Lei Maria da Penha entre os anos de 2002 a 2006.

Nesse sentido, voltaremos um pouco mais na “linha do tempo” para observar a influência da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994), a qual ocorreu no ano de 1994, perante a elaboração da Lei Maria da Penha.

O Brasil é signatário à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994), a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Consustanciando o próprio nome da Convenção, o Artigo 1 define o que é a violência contra a mulher, nos seguintes termos:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994)

Ao definir o que é violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará firmou também outro grande avanço legislativo ao deixar nítida a delimitação dos espaços privados e públicos, mostrando que a violência pode ocorrer em qualquer um destes e, independentemente de qual seja o ambiente, terá o amparo estatal quanto à proteção da vida da mulher. Vejamos o teor do Artigo 2 e do Artigo 3:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994)

Considerando que a Convenção de Belém do Pará foi concluída no ano de 1994, é possível notar que àquela época ainda vigorava, no Brasil, os preceitos legais do Código Civil de 1916, o qual, conforme demonstrado no capítulo anterior, restringia a capacidade civil da mulher e a subjugava. Embora tivesse ocorrido alterações legislativas a partir do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio, o comportamento social ainda refletia os costumes estabelecidos de acordo com os preceitos do antigo Código Civil.

Sendo assim, existiria, pelo menos em um primeiro momento, incompatibilidade entre os costumes sociais e as disposições trazidas pela Convenção de Belém do Pará, isso porque a referida Convenção buscou combater de forma direta os comportamentos sociais que atrelados à subordinação da mulher. É o que pode ser visto nos artigos 5 e 6 da Convenção:

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994)

Dessa forma, ao ser signatário da Convenção, o Brasil se comprometeu a colocar em prática as disposições acerca da proteção à vida e aos direitos das mulheres, devendo o Estado exercer papel fundamental mediante garantia de legislações e políticas públicas capazes de atender ao convencionado. Neste sentido dispõe a Convenção de Belém do Pará:

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994)

A um Estado signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher seria inconcebível que a ocorrência de um caso de violência contra a mulher que resultou em duas tentativas de homicídio ficasse impune, ou que não recebesse o adequado e eficiente tratamento jurídico. Não obstante, essa contrariedade foi o que ocorreu no caso Maria da Penha, razão pela qual se justifica a aplicação de penalidade internacional ao Brasil.

Assim, após a condenação internacional, o Brasil iniciou uma série de iniciativas para a elaboração de uma legislação que viesse a disciplinar, coibir e tratar juridicamente os casos de violência contra a mulher, de modo a ter a correta abordagem técnica e, ao mesmo tempo, pautada nas deliberações femininas.

Afirma Dias (2019):

Só então o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a chamada Convenção de Belém do Pará. (DIAS, 2019, p.17)

Não obstante, o fato de propor e criar uma legislação que traga, especificamente, novos ditames legais direcionados exclusivamente às mulheres é, por si mesmo, símbolo de ruptura dentro do cenário jurídico e legislativo “corrompido” pelo patriarcado. Neste sentido, afirma Carmen Hein de Campos (2011):

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica. (CAMPOS, 2011, p.7)

Neste sentido, cumpre observar uma característica muito peculiar e fundamental para a construção da Lei Maria da Penha tal como ela é: A referida legislação contou com atuação de membros do Poder Executivo Federal, do Poder Legislativo e da sociedade civil, sendo

esta última o marco singular da Lei nº 11.340/2006, uma vez que assim foi possível construir a legislação com base nas reivindicações das mulheres que vivenciaram a violência, bem como prestaram apoio às mulheres em situação de violência.

Maria Berenice Dias (2019) afirma:

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por cinco organizações não governamentais - ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. (DIAS, 2019, p.17)

Quanto à participação da sociedade civil, Carmen Hein de Campos (2011) trata a participação das mulheres na elaboração da Lei Maria da Penha como uma desconstrução quanto ao tratamento anterior, de forma a passar a ter também nova posição.

Como é possível observar, o processo de criação da Lei Maria da Penha contou com a participação direta e ativa do Poder Executivo. O Decreto 5.030/04 (BRASIL, 2004) estabeleceu a atuação de órgãos cujo trabalho era voltado a diversas searas, sendo eles: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (vinculada à Presidência da República), Casa Civil, Advocacia-Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e dois representantes do Ministério da Justiça.¹

A interdisciplinaridade formulada pelo Poder Executivo federal demonstra que tratar de direitos e garantias das mulheres abarca todas as áreas da vida, ou seja, para garantir a vida e a eficácia dos direitos previstos para as mulheres, é necessário que sejam asseguradas condições dignas quanto à saúde, família, renda e acesso à justiça. É uma tarefa de reformulação dos conceitos sociais acerca da construção da mulher enquanto sujeito de direito, de forma que não é necessário apenas a definição do que é a violência doméstica, mas, além disso, criar mecanismos capazes de fazer a mulher e toda a sociedade compreenderem que a violência influi e encontra sustento nos outros ramos da vida.

Neste sentido, Carmen Hein de Campos (2011) comenta sobre a violência contra mulher enquanto problema público:

Além disso, estão ainda em disputa a afirmação do discurso feminista da violência como um problema público (de segurança, cidadania e direitos fundamentais) e o discurso tradicional de juristas que, sob o argumento de que nossa legislação já contava com instrumentos para a proteção das mulheres, (independente de sua

¹ Art. 2º do Decreto 5.030/04

pouca eficiência), não havendo necessidade de uma legislação específica. (CAMPOS, 2011, p.7)

Assim, além da interdisciplinaridade adotada pelo poder público, um outro fator foi muito determinante para a Lei Maria da Penha ser tal como é. A referida legislação contou com a participação de diversas mulheres da sociedade civil durante as discussões acerca do conteúdo legal. Essa participação da sociedade civil ocorreu nas diferentes regiões do Brasil, sendo de forma organizada e acarretando na inserção de demandas populares na legislação. Sobre isso, leciona Rosane Maria Reis Lavigne (2011):

O procedimento legislativo de criação da lei de violência doméstica e familiar no Brasil, conhecida como Lei Maria da Penha, ficou marcado como expressão plena de democracia. Isso porque as discussões fomentadas pelo movimento de mulheres, Grupo de Trabalho Interministerial, Parlamentares chegaram às ruas. Audiências Públicas Parlamentares foram realizadas em diversas regiões do país com ampla participação popular, o que resultou em efetiva contribuição para o aperfeiçoamento da iniciativa de lei. Nesse sentido, o texto legal da Lei Maria da Penha resulta de processo democrático de extraordinária participação popular, como mencionado na exposição de motivos do Projeto de Lei enviado pelo governo federal ao Legislativo. (LAVIGNE, 2011, p. 82)

Assim, a Lei Maria da Penha foi sancionada no ano de 2006 (BRASIL, 2006), após quatro anos do início dos trabalhos. Ou seja, o processo de criação dessa lei reflete a complexidade da situação legal e jurídica da mulher na sociedade brasileira no início do século XXI. Não obstante, em que pese os esforços empreendidos na elaboração da Lei Maria da Penha e o grande avanço que ela ocasionou, existem divergências doutrinárias acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei 11.340/06.

Aos que defendem a inconstitucionalidade da norma, é comum verificar que a base desse posicionamento é a suposta discriminação entre os gêneros causada em decorrência da Lei Maria da Penha, o que estaria, conforme essa corrente, em divergência com os postulados da Constituição Federal, a qual preza pela dignidade humana. É nesse sentido que leciona Ricardo Ferracini Neto (2019):

A situação não poderia ocorrer de modo diverso. Fundada no princípio da dignidade humana, a Constituição Brasileira não poderia fazer qualquer diferenciação entre os *gêneros*, ainda que em âmbito da Violência Doméstica, dentro de seu contexto, pois permitiria a análise de maneira discriminatória de um dos *gêneros* caso o colocasse em situação de vulnerabilidade presumida. (FERRACINI NETO, 2019, p.303)

Todavia, é um contrassenso a tese que defende a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Tanto no quesito formal, quanto no quesito material, a Lei 11.340/06 está

amplamente de acordo com as disposições da Constituição Federal de 1988. Tratar a violência contra a mulher de forma específica em uma legislação não é sobrepor o gênero feminino ao gênero masculino. Em verdade, é importante considerar que as vivências de homens e mulheres não ocorrem em igualdade de condições na sociedade brasileira. Mulheres são agredidas e assassinadas em ambientes públicos e privados por seus próprios companheiros ou familiares, situação esta que, em regra, não acontece com os homens.

A peculiaridade da violência contra a mulher está consubstanciada nas raízes patriarcais da nossa sociedade. Logo, é perceptível que existe desigualdade no modo de existir da mulher, ou seja, as raízes históricas que colocavam a mulher em *status* de submissão, refletem na violência que ainda hoje deixa marcas na vida das mulheres, as quais, por vezes, são objetificadas e tratadas como propriedades dos homens.

Sobre isso, afirma Maria Berenice Dias (2019):

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A **sociedade** ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é **cultural** e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. (DIAS, 2019, p.19)

Dessa forma, a existência da Lei Maria da Penha consolida a real proteção e eficácia da dignidade da pessoa humana, princípio este fortemente disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). É de se observar que esse novo tratamento legislativo e jurídico rompe a desigualdade social vivenciada pela mulher, ou seja, como ensina Lênio Luiz Streck (2011), a Lei Maria da Penha é uma forma de desigualar a desigualdade (STRECK, 2011). Além disso, rompe também com a discriminação da mulher que, anteriormente, era institucionalizada mediante o amparo da própria legislação brasileira.

Nos dizeres de Lênio Luiz Streck (2011):

(...) A Lei Maria da Penha, votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro, discutida no âmbito da esfera pública, não sofre de vício de constitucionalidade. E isso por várias razões. Trata-se de uma Lei que preenche um *gap* histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano. Isso pode ser visto no velho Código Penal de 1940, em que, até há pouco tempo, o estupro era considerado “crime contra os costumes”. Somente nos últimos anos passou-se denominá-lo “crime contra a dignidade sexual” (pode ser também “crime contra a liberdade sexual”). (STRECK, 2011, p.99)

Superada essa questão e entendendo pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha, é importante observar o conteúdo material da referida norma legal, de forma a destacar alguns dispositivos que inovaram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como também representam o compromisso assumido pelo Brasil perante à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Quanto à concordância com a Convenção de Belém do Pará, é possível notar que a Lei Maria da Penha torna isso nítido já no artigo 1º, dispositivo este que define o que é a violência contra a mulher de maneira semelhante àquela disciplinada na Convenção. De acordo com a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), a violência contra a mulher consiste não apenas na agressão física, podendo se materializar também na esfera sexual, psicológica, moral ou patrimonial. Ou seja, a definição de violência doméstica e familiar que é apresentada na Lei Maria da Penha segue a linha de raciocínio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha vai além. Ao tratar da definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa lei define, expressamente, que tal violência deve ser assim caracterizada dentro da unidade doméstica, no âmbito da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto. É o que dispõe os incisos I, II e III do art. 5º. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(BRASIL,2006)

Dispor que a violência contra a mulher é, assim, configurada inclusive no âmbito familiar é um grande avanço na legislação brasileira. Essa definição representa o rompimento da estrutura patriarcal que antes dominava a legislação pátria e não garantia à mulher proteção legal dentro do espaço privado (DIAS, 2019).

Como discutido no capítulo anterior, em tempos passados, até a legislação refletia o modo de pensar no qual a sociedade determinava que os acontecimentos do âmbito privado, ou seja, aqueles ocorridos dentro do lar, não recebiam a proteção e intervenção do Estado mediante garantias legais ou políticas públicas que visassem a proteger a vida das mulheres.

Assim leciona Maria Berenice Dias (2019):

A ideia de família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez que a violência se tornasse invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro **pacto de silêncio**, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um freio só faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, a agressividade é exacerbada. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência se multiplicam. (DIAS, 2019, p.24)

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Maria da Penha colaborou com a reformulação do ordenamento jurídico brasileiro e inovou ao apresentar novas práticas legais e judiciais, no próximo capítulo serão analisadas e discutidas as principais alterações trazidas pela Lei 11.340/06 e como isso colabora para a preservação da vida das mulheres e reafirma a luta contra o patriarcado.

4. O reflexo da efetivação dos direitos das mulheres no direito material e processual

Uma vez compreendidos os caminhos que levaram às reformulações legislativas com o reconhecimento da mulher como sujeita de direito no ordenamento jurídico brasileiro, é importante analisar o impacto que inovações legais da Lei Maria da Penha e de outras legislações infraconstitucionais provocaram no direito material e processual. A Lei 11.340/2006 provocou mudanças na seara cível, processual penal e penal (BRASIL, 2006), de forma a ser uma legislação que não finda nela mesma, e sim reformula uma série de procedimentos. É nesse sentido que Maria Berenice Dias se refere à Lei Maria da Penha como um microssistema (DIAS, 2019).

Além de definir o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher e determinar o âmbito de incidência dessa previsão, a Lei 11.340/2006 disciplinou também alterações desde o atendimento da mulher na delegacia até os procedimentos do processo penal, por exemplo. Em paralelo, atua também com a disposição das medidas protetivas de urgência, bem como visa garantir condições dignas de vida no tocante, por exemplo, à garantia do trabalho para as mulheres em situação de violência. É nesse sentido que ensina Maria Berenice Dias (2019, p.159):

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole agora não são encargos somente da polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. (...) (DIAS, 2019, p.159)

É possível observar que o texto da Lei Maria da Penha aborda, expressamente, o atendimento e acompanhamento da mulher em situação de violência como um procedimento integralizado entre as áreas de segurança pública, saúde e assistência social (BRASIL, 2006). Além disso, atribui o dever de agir conjuntamente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É o que pode ser observado no art. 8º e no art. 9º da referida Lei. Vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(BRASIL, 2006)

Todos esses aspectos corroboram com o fato dessa legislação não ter caráter meramente penal ou punitivista. A Lei Maria da Penha possui a particularidade de compreender que a violência contra a mulher repercute não apenas em fatos típicos para o direito penal, de forma que a situação de vulnerabilidade vivenciada pela mulher em situação de violência doméstica e familiar pode ter raízes e consequências também no âmbito cível. Com isso, portanto, decorre a necessidade de unir esforços de todas as entidades acima descritas.

É nesse sentido que Maria Berenice Dias (2019, p.55) afirma:

As **formas** de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos ou contravenções penais. Configuram **atos ilícitos**, ou ilícito penal ou civil. (DIAS, 2019, p.55)

Esse compromisso da Lei Maria da Penha pode ser observado na disposição acerca da garantia do trabalho da mulher que esteja em situação de violência, conforme trata o art. 9º, §2º, incisos I e II. Vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

(BRASIL, 2006)

A mulher quando em situação de violência doméstica ou familiar tem abalada toda a estrutura da vida, o que compromete o domicílio e o trabalho, uma vez que, muitas vezes, em decorrência da violência, a mulher necessita se afastar do lar para assim conseguir preservar a própria vida. Dessa forma, é imprescindível a garantia do trabalho. Afastada do lar, há a possibilidade de não ter como se locomover ao trabalho, ou, ainda que isso seja possível, há de se considerar que a relação íntima com o agressor ou agressora pode fazer com que este saiba o local de trabalho e assim continue as violências.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2019, p.183):

O caráter protetivo da Lei Maria da Penha assegura à mulher vitimizada no ambiente doméstico uma série de garantias. Busca cercá-la de cuidados sem descuidar da necessidade que ela tem de prover o próprio sustento. Afinal, quando do rompimento do vínculo familiar, por episódio de violência, precisa continuar trabalhando. Até porque, no mais das vezes, deixa a vítima de contar com o auxílio do varão que, de um modo geral, é o provedor da família. Por isso, fundamental assegurar a preservação do vínculo laboral da vítima, quer trabalhe no serviço público ou na iniciativa privada. (DIAS, 2019, p.183)

Com isso, torna-se perfeitamente compreensível a determinação legal de garantir o trabalho da mulher em situação de violência, para que assim ela possa se afastar, manter-se viva e garantir o sustento a partir de sua fonte de renda proveniente do trabalho. Disposição contrária seria lançar a mulher à própria sorte mediante a impossibilidade de sequer garantir o sustento próprio.

No entanto, esse cuidado trazido pela Lei Maria da Penha possui também outra incidência: a criação de uma nova obrigação para os empregadores (DIAS, 2019). Com isso, é possível notar que o mesmo dispositivo legal incidiu no direito material criando uma garantia para a mulher em situação de violência, e ao mesmo tempo gerou uma nova obrigação cível/trabalhista para toda a sociedade, neste caso representada pelos possíveis empregadores.

Sob a ótica de apresentar procedimentos e condutas que visem preservar a vida das mulheres e garantir condições dignas para elas, a Lei Maria da Penha apresenta uma série de medidas que inovaram o ordenamento jurídico brasileiro com reflexos tanto cíveis quanto penais. Essas medidas são as Medidas Protetivas de Urgência, as quais, segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2019), estão dispostas em todo o texto da Lei 11.340/2006. Neste sentido, dispõe a referida autora (DIAS, 2019, p. 159):

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole

agora não são encargos somente da polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. As providências não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espalhadas, em toda a Lei, medidas outras voltadas à proteção da vítima que também merecem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2019, p. 159)

Dessa forma, passaremos à análise detalhada acerca das medidas protetivas de urgência.

4.1. As medidas protetivas de urgência

Expressamente dispostas nos artigos 18 a 24 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher antes mesmo da existência de um possível processo, ou seja, essas medidas funcionam como uma espécie de tutela antecipada (DIAS, 2019) que implicam em obrigações quanto ao agressor, bem como em garantias para as mulheres em situação de violência.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias (DIAS, 2019, p.165):

Para impedir a violência, a sua repetição ou a continuação, a Lei Maria da Penha garante um procedimento diferenciado, denominado de **medidas protetivas de urgência**: providências de conteúdo satisfatório, concedida em procedimento simplificado. (...) (DIAS, 2019, p. 165)

Ao observar o texto da lei, é possível notar que desde o primeiro dispositivo legal no qual são abordadas as medidas protetivas de urgência, ou seja, desde o artigo 18 da Lei 11.340/2006, há o reflexo do compromisso estatal em emitir esforços, através dos órgãos públicos, para atuar de maneira célere, direta e eficiente no papel de assegurar o direito à vida para as mulheres. É isso que pode ser observado quando o artigo 18 da Lei Maria da Penha estabelece o prazo de 48 horas para o juiz decidir acerca da concessão de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Ademais, é possível visualizar também o compromisso da atuação conjunta de órgãos diversos, a exemplo da previsão do artigo 19 da Lei Maria da Penha, dispositivo este que atrela a concessão da medida protetiva de urgência ao requerimento do Ministério Público ou da mulher violentada (BRASIL, 2006). Esses pressupostos guardam relação com o que foi explicado no capítulo anterior quanto à interdisciplinaridade adotada pelo poder público.

No que tange à essa atuação conjunta, vale mencionar a alteração legislativa pela qual passou a Lei Maria da Penha no ano de 2019 quando a Lei 13.827, de 13 de maio de

2019 inseriu o art. 12-C à Lei 11.340/2006. Assim, a Lei Maria da Penha passou a disciplinar que algumas medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas pela autoridade policial quando o município não for sede de comarca (BRASIL, 2019). É o que pode ser observado no seguinte dispositivo legal extraído da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Entretanto, cumpre ressaltar que as medidas protetivas de urgência não estão previstas apenas para situações nas quais incidam o direito penal. Essas medidas podem ser aplicadas perante ocorrências cíveis nas quais estejam configuradas o risco à integridade física, psicológica ou patrimonial da mulher. Assim leciona Maria Berenice Dias (DIAS, 2019, p. 160):

A aplicação de medidas protetivas não tem origem somente nos procedimentos instaurados perante a autoridade policial. Também nas **demandas cíveis** intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que têm origem em situação de violência doméstica, pode ser requerida a concessão de tais medidas. Inclusive o magistrado pode determinar de ofício a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem filhos menores de idade. (DIAS, 2019, p. 160)

Quanto ao conteúdo material das medidas protetivas, estas se subdividem em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e medidas protetivas de urgência à ofendida, conforme pode ser observado nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL,

2006). Neste aspecto, a Lei impõe um rol de obrigações e proibições ao agressor no sentido de garantir que ele seja afastado da mulher ofendida, bem como que aprenda acerca da ilicitude e gravidade da conduta praticada, mediante programas destinados a reeducar e acompanhar psicologicamente esse agressor. Assim, resta nítido o caráter também preventivo e educativo da Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas de urgência direcionadas ao agressor estão dispostas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 e incluem limitações quanto a alguns direitos, a exemplo da posse e porte de armas, limitações à aproximação com a mulher ofendida e com os filhos, o afastamento do lar e, eventualmente, a obrigação de prestação de alimentos e de comparecimento a programas de recuperação (BRASIL, 2006). Vejamos o teor do artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006)

Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias, as limitações impostas ao agressor em sede de medidas protetivas de urgência não violam o direito constitucional de liberdade, devendo ainda ser realizada análise quanto ao equilíbrio do direito à liberdade e o direito à vida (DIAS, 2019). Assim dispõe:

A vedação não configura **constrangimento ilegal** e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CR, art. 5.º, XV). A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela. Não cabe sequer *habeas corpus* para o trancamento da ação penal. (DIAS, 2019, p. 172)

No que tange às medidas protetivas de urgência à ofendida, as quais estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006, é possível notar que visam garantir a segurança física e patrimonial da mulher em situação de violência. Destaca-se o art. 23, II e III, da Lei Maria da Penha, uma vez que disciplinam tanto a recondução da ofendida ao lar (após a saída do agressor), bem como a garantia de que a mulher possa se afastar do lar sem que tenha prejuízos legais, disposição esta que possibilita a superação da tese do “abandono do lar”. Eis o teor da norma:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

(BRASIL, 2006)

Quanto às medidas protetivas que visam a proteção patrimonial da mulher ofendida, o artigo 24 da Lei 11.340/2006 dispõe acerca da possibilidade do juiz determinar a restituição de bens, limitações quanto celebração de contratos que versem sobre propriedades em comum entre agressor e ofendido, suspensão de procuração e prestação de caução (BRASIL, 2006). Vejamos:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

(BRASIL, 2006)

Dessa forma, percebe-se que a Lei Maria da Penha teve o cuidado de traçar medidas que se adaptem ao caso concreto, o que permite o legislador e o operador do direito garantirem a mais efetiva proteção e atenção às mulheres em situação de violência mediante rápida atuação das autoridades judiciais ou policiais, as quais devem deliberar sobre as medidas protetivas assim que a mulher em situação de violência busca os respectivos serviços e requer a aplicação das medidas (DIAS, 2019).

Não obstante, em que pese a atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário na criação e aplicação das medidas protetivas, o fato é que, na prática, nem sempre o agressor cumpre com as medidas a ele impostas. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “A conclusão é só uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos.” (DIAS, 2019, p. 27)

Neste sentido, descumprir as medidas protetivas que obrigam o agressor representa risco à integridade da mulher em situação de violência, bem como acarreta na sensação de impunidade ao agressor. Representa, pois, efeito nefasto para a sociedade. Dessa forma, no intuito de efetivar a correta aplicação da Lei Maria da Penha com a efetiva garantia de suas disposições legais, no ano de 2018, a Lei 13.641, de 3 de abril de 2018 alterou a Lei Maria da Penha e tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (BRASIL, 2018).

Com isso, foi acrescentado à Lei 11.340/2006 o art. 24-A, mediante o qual há a pena de 3 meses a 2 anos para quem descumpre a decisão concessória de medidas protetivas (BRASIL, 2006).

4.2. O direito processual e material penal à luz dos direitos das mulheres

A conquista de direitos destinados à garantia da vida e dignidade das mulheres está consubstanciada não apenas na Lei Maria da Penha, mas também em diversas outras legislações infraconstitucionais que, com o passar do tempo, aprimoraram e efetivaram medidas no sentido de atender às demandas sociais e jurídicas acerca da luta contra a violência doméstica e familiar.

São legislações estas que trouxeram alterações para o Código Penal e para o Código de Processo Penal antes e depois do advento da Lei Maria da Penha. Dessa forma, passemos à análise de alguns dispositivos que tratam, por exemplo, da nova hipótese de prisão preventiva do agressor, da criação de qualificadora no Código Penal, e da alteração no rito processual penal quando o delito envolver violência doméstica ou familiar.

Em que pese a Lei Maria da Penha dispor, nos artigos 20 e 42, sobre a possibilidade de prisão preventiva do agressor (BRASIL, 2006), a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, inseriu no artigo 313 do Código de Processo Penal o inciso III, o qual admite a prisão preventiva do agressor para assegurar execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2011). Vê-se, portanto, o compromisso do legislador em não apenas disponibilizar medidas protetivas, mas também assegurar que essas sejam cumpridas, ainda que para isso custe a liberdade do agressor.

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

(BRASIL, 2011)

No campo do Direito Penal, houve a criação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal. Essa agravante incide, por exemplo, em qualquer delito no qual o sujeito ativo

pratique a conduta ilícita mediante violência contra a mulher, conforme determinação expressa no art. 43 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Eis o teor da disposição penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

(...)

(BRASIL, 1940)

Ainda no campo do direito penal, foi no ano de 2015 que surgiu uma das mais conhecidas inovações legislativas na seara dos direitos das mulheres: o feminicídio (BRASIL, 2015). Assim explica Maria Berenice Dias: “Feminicídio era uma palavra que não existia nos dicionários e ninguém sabia do que se tratava. Agora, todo mundo sabe: é o homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino.” (DIAS, 2019, p.100)

O feminicídio entrou no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.104, de 09 de março de 2015, sendo uma alteração ao artigo 121 do Código Penal, o qual passou a ter o feminicídio como nova qualificadora para o crime de homicídio e assim a esse crime é imposta pena mais elevada, a qual vai de 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 2015). Essa disposição legal possui origem na realidade social marcada pelo assassinato de mulheres baseado nas relações familiares e/ou afetivas, conforme relata Maria Berenice Dias (DIAS, 2019, p.100):

Claro que estes crimes sempre ocorreram. Sob a alegação de resgatar a própria honra, maridos matavam suas mulheres em caso de traição. Os criminosos eram absolvidos por invocarem legítima defesa da honra. Os tempos mudaram e tal justificativa não mais autoriza a absolvição. Mesmo assim homens continuam

matando mulheres: por ciúme, por elas os terem abandonado ou simplesmente porque, depois da separação, terem elas um novo relacionamento. As justificativas são muitas, mas a causa é uma só: os homens ainda se consideram seus donos. O sentimento de posse transforma as mulheres em objeto de sua propriedade. E parece ser um direito o exercício de poder sobre elas, mesmo depois da separação. (DIAS, 2019, p.100)

Não obstante, cumpre observar que os avanços legais no que tange à proteção e efetivação dos direitos das mulheres não ocorrem apenas no cenário legislativo. É possível notar o posicionamento dos tribunais superiores no sentido de conferir as balizas necessárias à garantia do direito à vida e dignidade humana para todas as mulheres, principalmente no contexto de violência doméstica e familiar.

Sobre isso, destaco o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (BRASIL, 2021), o qual julgou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra. Além disso, merece destaque também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça através das Súmulas 536 e 589.

Em 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. Com esse julgamento realizado pelo plenário da corte, houve a decisão unânime de reconhecer a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra (BRASIL, 2021). Esse julgamento torna-se simbólico na garantia de direitos e dignidade às mulheres porque afasta do ordenamento jurídico brasileiro a tese segundo a qual os homens acusados de feminicídio poderiam garantir a impunidade mediante a ideia de que não haveria ilicitude em assassinar a mulher caso houvesse, para isso, a defesa da honra desse homem.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, as súmulas 536 e 589 refletem sobre o âmbito processual dos delitos nos quais existem violência doméstica ou familiar contra a mulher (BRASIL, 2021). Assim entende o referido Tribunal:

Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)
(DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)

Súmula 589 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (SÚMULA 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)
(DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)

A partir desses entendimentos dos tribunais superiores, é possível notar que esses órgãos imprimem balizas que norteiam o procedimento judicial sob a perspectiva de tratar a

violência sofrida pelas mulheres como delitos graves e que necessitam de respostas estatais que não tornem impunes os agressores.

Neste sentido, cumpre destacar também dispositivos legais presentes na Lei Maria da Penha e que refletem esse mesmo caráter acima mencionado. Trata-se dos artigos 17 e 41 da Lei 11.340/2006, os quais determinam, respectivamente, a impossibilidade de penas de prestação pecuniária e a impossibilidade da atuação dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(BRASIL, 2006)

Quando o artigo 41 da Lei Maria da Penha dispõe que a Lei nº 9.099/95 não se aplica aos crimes nos quais ocorram violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006), faz com que os referidos crimes não sejam caracterizados como crimes de menor potencial ofensivo. Esse tratamento legal torna-se, portanto, significativo para os direitos da mulher, uma vez que compreende a gravidade que está embutida em todos os crimes nos quais esteja inserida a violência contra a mulher e, com isso, impõe a resposta legislativa e jurídica com mais rigor formal no procedimento penal.

No entanto, conforme explica Rosane Maria Reis Lavigne (2011), antes mesmo de estar expressamente disposta na Lei Maria da Penha, a medida de afastar dos Juizados Especiais os crimes que envolvem violência doméstica e familiar, encontrou resistência por parte dos juízes que compõem o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE). Assim afirma Lavigne:

Por outro lado, os representantes do FONAJE insistiam em manter a competência sobre a matéria, desprezando o paradoxo do binômio formado: violação dos direitos humanos *versus* menor potencial ofensivo. Argumentavam os referidos magistrados que algumas modificações no texto da Lei 9099/1995 bastariam para aperfeiçoá-la, tornando-a mais efetiva quando manejada em situações de violência doméstica. Portanto, não enfrentavam a deficiência presente no regramento brasileiro, fruto da discrepância entre a normativa atinente à matéria no plano internacional e o interno, como citado. (LAVIGNE, 2011, p. 67)

Mais uma vez, a luta das mulheres foi imprescindível para conquistar mais um direito que corresponda às especificidades necessárias para o combate da violência doméstica e familiar. Vale dizer, portanto, que esse posicionamento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais foi fortemente confrontado com a atuação das mulheres que defenderam a tese de que a Lei

9.099/95 já não era mais capaz de atender corretamente às mulheres em situação de violência (LAVIGNE, 2011).

As mulheres chamavam a atenção para o fato de que a referida legislação interna, além de não responder adequadamente à violência de gênero, encontrava-se dissonante da normativa internacional que trata esse grave fenômeno social como violação aos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento. Assim, reivindicavam a criação de legislação especial com a finalidade de melhor sistematizar a matéria, alinhando-a ao tratamento conferido em convenções internacionais firmadas pelo Brasil, em especial a Convenção Belém do Pará, e atendendo ao dispositivo constitucional previsto no §8º do artigo 226, que determina ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no interior da família. (LAVIGNE, 2011, p. 66-67)

Dessa forma, a Lei Maria da Penha deixa nítido que a violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser tratada como crime de menor potencial ofensivo, bem como o dinheiro não é capaz de apagar o efeito devastador causado sobre a vida da mulher (DIAS, 2019. p. 110 e 143).

Quando da entrada em vigor a Lei Maria da Penha, suscitou muitos questionamentos o fato de a violência doméstica ter sido excluída do âmbito dos Juizados Especiais Criminais - JECrims (LMP, art. 41). Mas esta foi, indiscutivelmente, a intenção do legislador: deixar claro que a violência contra a mulher **não é crime de pequeno potencial ofensivo**. Tanto que foi enfático e até repetitivo ao afastar os delitos que ocorrem no âmbito da família do juízo especial que aprecia infrações de pequena lesividade. (DIAS, 2019, p. 143)

Por todo o exposto neste capítulo, percebe-se que a luta pela garantia dos direitos fundamentais da mulheres é uma constante no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a compreender que, apesar das resistências e do patriarcado ainda vivo na nossa sociedade, o amparo da legislação é meio eficaz para garantir condições dignas de vida às mulheres, bem como para reformular a ordem social ainda impregnada por resquícios do patriarcado e do machismo institucionalizados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizar as análises e discussões acerca de como as legislações brasileiras trataram os direitos das mulheres e, consequentemente, como formularam a imagem da mulher enquanto sujeita de direito, é como chegar ao momento no qual parece existir uma linha de chegada onde é possível visualizar a trajetória que construiu os direitos das mulheres tal como são hoje. É o momento no qual as peças do quebra-cabeça parecem se encaixar e deixar nítido que a conquista de direitos e políticas públicas foi resultado de muita luta feminina e feminista.

Diante do que foi analisado e discutido nesta obra, é possível compreender que, ao longo do período de tempo entre o Código Civil de 1916 e as legislações atuais, as mulheres sofreram não apenas com a violência que atingia os seus corpos mediante agressão direta no âmbito doméstico ou familiar. Em verdade, percebe-se que, durante o recorte de tempo mencionado, as mulheres sofreram a violência institucional simbolizada através da legitimação do poder do homem sobre a mulher, cumulado, ainda, com a falta de ações legislativas que garantissem às mulheres o direito à vida e à dignidade.

Com isso, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por longos anos, destinou as mulheres ao abandono legislativo, de forma a não reconhecer a mulher como sujeita de direito plenamente capaz e, sendo assim, mitigou os direitos e não conferiu legislações que tratassem especificamente da mulher. Como demonstrado ao longo do presente texto, esse cenário de invisibilidade perante o ordenamento jurídico só começou a passar por transformações a partir da atuação das próprias mulheres que revolucionaram os costumes sociais à época, e assim reivindicaram direitos que as libertaram do patriarcado então vigente.

Dessa forma, com a presente obra foi possível atingir o objetivo de compreender que os direitos das mulheres foi sendo construído e reconstruído ao longo da história brasileira, a partir da luta enfrentada pelos movimentos de mulheres. Assim, vale dizer que os avanços legislativos capazes de conferir maior proteção à vida das mulheres não surgiram, no ordenamento jurídico brasileiro, como uma espécie de presente ou por mera liberalidade dos legisladores.

Nota-se, pois, que o movimento feminista exerceu papel fundamental para reformular o sistema legislativo, inserir as mulheres nos espaços de poder e construir legislações capazes de atender as especificidades do gênero feminino. Foi com essa atuação que grandes legislações passaram a dispor expressamente sobre direitos destinados de forma

específica para as mulheres, como é o caso, por exemplo, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O conjunto das novas legislações tiveram importante papel disciplinador ao definir o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como ao traçar medidas e procedimentos para inibir essa violência, além de também punir os agressores. Assim, refletiu também no fato de mostrar que o Estado passou a intervir nas agressões que antes ficavam restritas ao chamado “âmbito privado”. Ou seja, a violência contra a mulher deixou de ser uma problemática restrita à família, e passou a ser uma demanda da esfera pública sobre a qual o Estado deve emitir esforços no sentido de proteger e garantir uma vida digna às mulheres.

Entretanto, ainda assim é possível ver que as mulheres continuam a ser vítimas do machismo e do patriarcado que assombra a sociedade. Sobre isso, apontam os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que divulgou, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os números acerca da violência contra a mulher. De acordo com o Anuário (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), apenas no primeiro semestre de 2020, a polícia brasileira recebeu, através do número 190, 147.379 (cento e quarenta e sete mil, trezentas e setenta e nove) ligações de denúncias sobre violência doméstica.

Quanto aos tipos de violências sofridas por mulheres no ano de 2020, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) mostra que no primeiro semestre de 2020, 22.201 (vinte e duas mil, duzentas e uma) mulheres foram vítimas de estupro, 110.791 (cento e dez mil, setecentos e noventa e uma) mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa, e 648 (seiscentas e quarenta e oito) mulheres foram vítimas do feminicídio.

Diante desses altos números da violência contra a mulher, é possível visualizar que na sociedade brasileira ainda existe a nocividade do patriarcado e a desigualdade de gêneros, o que retrata a violência contra a mulher vinculada a raízes históricas. No entanto, a luta não deve cessar. É preciso garantir e defender a legitimidade da atuação dos movimentos feministas e enxergar nessa atuação a chave para mudanças sociais capazes de conferir vida digna às mulheres.

Portanto, possuir o adequado tratamento legal continua a ser elemento essencial para formar uma sociedade na qual a mulher tenha participação ativa na construção de sua história livre do medo, da violência e das amarras que antes a condicionavam à invisibilidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988, pág. nº 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994., 02 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 abr. 2004, p. 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm#textoimpressao. Acesso em: 17 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, pág. nº2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941, p. nº 19699. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Rio de Janeiro, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Brasília, 27 ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 maio 2011, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mar. 2015, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 maio 2019, p.3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2. Acesso em: 26 jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Dje**, Distrito Federal, 20 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. **Dje 15/06/2015**, Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. **Dje 18/09/2017**, Brasília, 18 set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em:
https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. [Correspondência].
 Destinatário: Constituintes de 1987. Brasília, 1987. 1 carta. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf . Acesso em: 12/05/2021

COSTA, Ana Alice Alcântara. O feminismo brasileiro em tempos de Ditadura Militar. In: PEDRO, Joana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe (org.). **Gênero, Feminismos e Ditaduras no Cone Sul**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2010. p. 174-190. Disponível em:<https://ieg.ufsc.br/public/storage/ebooks/October2020/03062011-101945feminismo-e-ditadurasfinal2.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em:
http://berenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%3digo_civil.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. 368 p.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. 352 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. ano 14. Brasil, 2020. 332 p. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> . Acesso em: 04 jul. 2021.

GONÇALVES, Eliane; PINTO, Joana Plaza. Reflexões e problemas da “transmissão” intergeracional no feminismo brasileiro. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 36, p. 25-46, jan./jun. 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/vXcnsDzbRbhpWZgvCPVqdXp/?lang=pt#>. Acesso em: 04 jul. 2021.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 65-92. Disponível em:
https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, de

09 de junho de 1994, Belém do Pará, Brasil, 09 jun. 1994. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021.

SILVA, Salete Maria da. **A CARTA QUE ELAS ESCREVERAM: A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 2011. 322 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%C3%A3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 93-100. Disponível em:
https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.